PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8066294-77.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: IRLAN RICARDO FERREIRA SANTOS e outros (2) Advogado (s): ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES, ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR-BA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE REQUER AUTORIZAÇÃO PARA AUSENTAR-SE DA COMARCA DE SALVADOR/BA, POR PRAZO DETERMINADO, PARA PASSAR AS FESTAS DE FINAL DE ANO JUNTO AO PAI E OUTROS FAMILIARES EM FEIRA DE SANTANA/BA. PLAUSIVIDADE DE PEDIDO ANTE DOCUMENTAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE PARENTESCO E ENDEREÇO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. CONCESSÃO DA ORDEM EM CARÁTER LIMINAR PELO JUÍZO PLANTONISTA. 1. Paciente responde à acão penal nº 0301255- 38.2019.8.05.0001, em curso na Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa de Salvador/BA e requer autorização para ausentar-se da Comarca de Salvador/BA e passar as festividades de fim de ano com familiares e pai com quadro clínico agravado em Feira de Santana/ BA. 2. Liminar deferida em sede de plantão judiciário, concedendo ao paciente o direito de deslocamento e permanência para a cidade de Feira de Santana/Ba, permanecendo hospedado no endereco informado nos autos, entre os dias 23 de dezembro de 2023, até o dia 03 de janeiro de 2024. Verificase que existem documentos comprobatórios do parentesco, o relatório médico do genitor do paciente é de clínica em Feira de Santana, existe documento de identificação da Sra. Isabel Nery, dita tia do paciente e comprovante de endereço, de modo que à luz destes documentos e com base na possibilidade de ressocialização do paciente, que se encontra monitorado eletronicamente, entendo passível de atendimento o pleito de liminar. Assim, considerando que que o Paciente alcançou o êxito na obtenção de autorização de viagem, cujo prazo, inclusive, já se exauriu, voto pela concessão da ordem, confirmando-se a decisão de ID. 55789512. ORDEM CONCEDIDA CONFIRMANDO-SE DECISÃO ID. 55789512 Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8066294-77.2023.8.05.0000, tendo como Impetrantes os Béis. ANDRÉ LUIS DO NASCIMENTO LOPES (OAB/BA 34.498) e ANDRÉIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES (OAB/BA 14.755), em favor do Paciente IRLAN RICARDO FERREIRA SANTOS, apontando, como autoridade coatora, o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR/BA. Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONCEDER A ORDEM, confirmando liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Relator. Salvador, 3 de abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concedido Por Unanimidade Salvador, 15 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8066294-77.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: IRLAN RICARDO FERREIRA SANTOS e outros (2) Advogado (s): ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES, ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR-BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus (Id. 53507013), com pedido liminar, em que se apresentam como impetrantes os advogados ANDRÉ LUIS DO NASCIMENTO LOPES (OAB/BA 34.498) e ANDRÉIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES (OAB/BA 14.755), em favor do Paciente IRLAN RICARDO FERREIRA SANTOS, apontando, como autoridade coatora, o MM. JUIZ DE DIREITO

DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR/BA. Inicialmente, os Impetrantes informam que o acusado responde em liberdade provisória cumulada com medidas cautelares e monitoramento eletrônico, à ação penal de nº 0301255- 38.2019.8.05.0001, em curso na Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa de Salvador/ BA. Salientam que o Paciente sofre constrangimento ilegal, considerando que não teve deferido, nos autos do Processo de nº 8177927-90.2023.8.05.0001, pedido de autorização para afastamento temporário da comarca, no período de 20 de dezembro de 2022 a 10 de janeiro de 2023. Argumentam quanto ao monitoramento eletrônico, que permite ao Juízo ter ciência dos passos do Inculpado, que até então cumpriu regularmente as condições impostas a ele, de modo que não oferece risco ao deferimento do pedido. Nesse sentido, clamam pela concessão da ordem, em caráter liminar, para que seja sanado o pretenso constrangimento ilegal, de modo a possibilitar que o Paciente se ausente da comarca de Salvador/BA, por prazo determinado pelo Poder Judiciário, com o fito de que ele possa passar as festas de final de ano junto ao pai e outros familiares em Feira de Santana/BA. No mérito, pugnam pela confirmação da ordem. A inicial foi instruída com documento de comprovação (Id. 55783473). A liminar foi deferida em sede de Plantão Judiciário. autorizando o paciente "a viajar para a cidade de Feira de Santana, ali permanecendo até o dia 03/01/2024, quando deverá retornar para esta capital" (Id. 55789512, PJE 2º Grau). Tendo em vista que o pleito liminar foi devidamente apreciado e deferido em sede de Plantão Judiciário, encaminhou-se o requerimento de informações à Autoridade Coatora, sendo os informes prestados sob o Id. 56857606. Na sequência, os autos foram remetidos à d. Procuradoria de Justica que manifestou-se pela prejudicialidade da ordem em análise. Estando os autos prontos para julgamento, vieram-me Conclusos. É o relatório necessário. Salvador/BA, 3 de abril de 2024. Des. Aliomar Silva Britto — 1ª Câmara Crime 1ª Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8066294-77.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: IRLAN RICARDO FERREIRA SANTOS e outros (2) Advogado (s): ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES, ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR-BA Advogado (s): VOTO Da análise dos argumentos e dos documentos aportados pelos Impetrantes no presente Writ, estes apresentam a força probante necessária, de forma a comprovar a coação ilegal e a violação a direito do Paciente. Alegam, os impetrantes, que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal, em virtude do excesso de prazo para análise do pedido da defesa, protocolado nos autos do processo de primeiro grau, no qual é solicitada a expedição de autorização para que o Paciente pudesse se ausentar da Comarca de Salvador no período de 23/12/23 a 07/01/24. Sustentam que a ausência de análise do pedido acarreta em prejuízo ao Paciente, pois este pretende se ausentar da comarca para visitar seu pai e outros parentes em Feira de Santana, durante as Festas Natalinas. Analisando-se os autos, verifica-se do ID 55783473 a petição inicial do requerimento de autorização, datada de 15/12/2023, bem como o parecer do Parquet contrário ao deferimento do pleito, datado de 18/12/2023. Sabe-se que eventuais pedidos de ausência da comarca devem ser detalhados, seja quanto ao período da ausência, seja quanto ao local de destino, sendo vedados requerimentos de autorização excessivamente genéricos, por prazo indeterminado, sob pena de

corresponder a uma soltura. No caso em análise, verifica-se da documentação acostada (ID 55783473), que tais requisitos foram preenchidos, vez que se encontram presentes documentos comprobatórios do parentesco, o relatório médico do genitor do paciente é de clínica em Feira de Santana, existe documento de identificação da Sra. Isabel Nery, dita tia do paciente e comprovante de endereço, de modo que à luz destes documentos e com base na possibilidade de ressocialização do paciente, que se encontra monitorado eletronicamente, entendo passível de atendimento o pleito da defesa. Outrossim, entendo que agiu corretamente o plantão judiciário ao reduzir o período de permanência, por entende-lo demasiado, pondo em risco as demais condições impostas ao paciente, autorizando o seu deslocamento para a cidade de Feira de Santana, para que permanecesse hospedado no endereço informado nos autos, somente entre os dias 23 de dezembro de 2023 e 03 de janeiro de 2024. Desse modo, visto que o Paciente alcançou o êxito na obtenção de autorização de viagem, cujo prazo, inclusive, já se exauriu, VOTO pela CONCESSÃO DA ORDEM, confirmando-se a Decisão de Id. 55789512. Salvador/BA, 3 de abril de 2024. Des. Aliomar Silva Britto - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator